

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

ANNA CANDIDA DA CUNHA FERRAZ

JONATHAN BARROS VITA

HELENA COLODETTI GONÇALVES SILVEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/
UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Anna Candida da Cunha Ferraz, Jonathan Barros Vita, Helena Colodetti
Gonçalves Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-115-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Garantias
Fundamentais. 3. Realismo jurídico. I. Congresso Nacional do CONPEDI -
UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

O XXI Congresso Nacional do CONPEDI Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito foi realizado em Minas Gerais entre os dias 11 a 14 de novembro de 2015 e teve como temática geral: Direito e política: da vulnerabilidade à sustentabilidade.

Este encontro manteve a tradição do CONPEDI em produzir uma reflexão crítica a respeito das pesquisas científicas desenvolvidas nos mais variados programas de pós-graduação, cujo fórum por excelência no evento são os grupos de trabalho.

Contextualmente, o grupo de trabalho cujo livro cabe prefaciar aqui é o de tema Direitos e Garantias Fundamentais II, que reuniu trabalhos de grande qualidade e exposições efetivamente instigantes a respeito das mais variadas matizes do tema geral.

Para organizar o fluxo de informações trazidas por estes artigos, quatro grandes eixos temáticos foram traçados para subdividir tal obra:

Direitos das minorias;

Liberdade de expressão e informação;

Dogmática jurídica, processo e judiciário; e

Políticas públicas e governamentais e direitos reflexos.

O primeiro destes eixos, compreende os artigos de 2, 5, 8, 13, 22, 23, 25, 26 e 27 da coletânea e demonstra como o empoderamento das minorias é um dos temas jurídicos da contemporaneidade.

O segundo destes eixos, compreende os artigos de 4, 7, 12, 14, 18, 20, 24, 30 da coletânea e lida com plataformas teóricas distintas para dar acesso a duas liberdades fundamentais e completamente imbrincadas entre si, o acesso à informação e a liberdade de expressão.

O terceiro destes eixos, compreende os artigos de 1, 9, 16, 17, 19, 21 e 28 da coletânea e está ligado à dogmática jurídica e a temas vinculados ao judiciário, incluindo o processo, temas estes que garantem a forma de acesso coercitivo aos direitos fundamentais.

O quarto e último destes eixos, compreende os artigos 3, 6, 10, 11, 15 e 29 da coletânea e dialoga, em vários níveis, com as possíveis ações governamentais, do ponto de vista atuativo ou regulatório (especialmente no campo do direito do trabalho) para garantir as ações públicas de preservação de direitos e garantias fundamentais.

Obviamente, estas notas sintéticas aos artigos selecionados para publicação neste grupo de trabalho não conseguem demonstrar a complexidade dos mesmos, nem do ponto de vista de variadas abordagens metodológicas utilizadas ou, mesmo, da profundidade de pesquisa.

Esses artigos, portanto, são a concretização do grau de interesse no tema desta obra e demonstra quão instigante e multifacetadas podem ser as abordagens dos direitos e garantias fundamentais.

Conclusivamente, ressalta-se que é um prazer organizar e apresentar esta obra que, sem dúvida, já colabora para o estímulo e divulgação de novas pesquisas no Brasil, função tão bem exercida pelo CONPEDI e seus realizadores, parceiros e patrocinadores que permitiram o sucesso do XXIV Congresso Nacional do CONPEDI.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2015

Organizadores:

Prof. Dr. Jonathan Barros Vita UNIMAR

Profa. Dra. Helena Colodetti Gonçalves Silveira FUMEC

AS MINORIAS, A CONDIÇÃO DE VULNERÁVEL E AÇÕES AFIRMATIVAS MINORITIES, A VULNERABLE CONDITION AND AFFIRMATIVE ACTION

**Giovanna Rossetto Magaroto Cayres
Roberto Berttoni Cidade**

Resumo

Na busca pela melhor aplicação dos direitos humanos e com o evoluir da humanidade, se fez necessário conceituar as minorias e a condição de vulnerável, sendo assim este artigo se preocupa em trazer ao debate a identificação das minorias, demonstrando como é protegida em instrumento internacionais e perante a Constituição Brasileira. Trataremos também da necessidade da política identidade de representação e de política de reconhecimento, em razão da carência de políticas públicas com efetiva garantia de atender as necessidades especiais das minorias. Ainda, analisaremos a condição de vulnerável, as minorias e sua distinção. E, por fim, em observância aos preceitos democráticos, tece algumas considerações acerca das ações afirmativas como meio mais adequado, atual e legítimo para neutralizar as desigualdades sociais. O estudo é realizado em caráter abstrato, com utilização de método dedutivo clássico, por meio de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: 1. minorias, 2. representação, 3 reconhecimento e distribuição

Abstract/Resumen/Résumé

In the quest for better implementation of human rights and the progress of humanity, it was necessary to conceptualize minorities and the vulnerable condition, therefore this article is concerned to bring to debate the identification of minorities, demonstrating how is protected in international instrument and before the Brazilian Constitution. We will address also the need for identity politics of representation and recognition policy, due to the lack of public policies with effective guarantee to meet the special needs of minorities. Also, we analyze the condition of vulnerable, minorities and their distinction. And finally, in observance of democratic principles, presents some considerations about affirmative action as most appropriate, timely and legitimate to counteract social inequalities. The study is conducted in the abstract character, using classic deductive method, by means of literature.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: 1. minorities, 2. representation, 3. recognition and distribution

I- Introdução

Para compreensão do tema que será abordado, necessário se faz uma breve contextualização histórica, até pela ausência de definições reducionistas dos termos a serem utilizados, dada a imensa dificuldade de fazê-lo, tendo em vista o entrelaçamento de profundas questões jurídicas, políticas e filosóficas.

Dito isso, salienta que o Estado Moderno, concebido como Estado Democrático de Direito, é produto do processo de transformação do sistema feudal para o Estado Liberal, com a premissa dos direitos de liberdades civis e políticas (direitos fundamentais de 1ª dimensão); deste para o Estado Social, com fulcro na salvaguarda das condições sociais materiais, com especial atenção aos direitos trabalhistas (direitos fundamentais de 2ª dimensão); e, por fim deste para o atual Estado Democrático de direito, com preponderante preocupação dos direitos difusos e coletivos (direitos fundamentais de 3ª dimensão), além da densificação das demais expressões dos direitos fundamentais.

No transcurso desse processo, principalmente em resposta às atrocidades havidas na Segunda Guerra Mundial é que se começou a pensar nas minorias como um conjunto de sujeitos merecedores de proteção especial, pois são alvos de discriminação que geram desigualdades. A primeira manifestação em caráter internacional se deu na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, momento em que se passou a pensar na proteção internacional do ser humano.

Então, nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet, a dignidade da pessoa humana pode ser compreendida como a:

[...] qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2006, P. 7)

Denota-se, assim, o princípio da dignidade da pessoa humana como elemento central das atividades políticas estatais, sobre isso Carmen Lúcia Antunes Rocha afirma:

Esse princípio vincula e obriga todas as ações e políticas públicas, pois o Estado é tido como meio fundado no fim que é o homem, ao qual se há de respeitar em sua dignidade fundante do sistema constituído (constitucionalizado). É esse acatamento pleno ao princípio que torna legítimas as condutas estatais, as suas ações e as suas opções. (ROCHA, 1999, p. 7)

A noção de dignidade está fulcrada primordialmente no princípio da igualdade, cujo objeto, consoante os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello, se presta:

[...] a impossibilidade de desigualdades fortuitas e injustificadas. Para atingir este bem, este valor absorvido pelo Direito, o sistema normativo concebeu fórmula hábil e interdita, o quanto possível, tais resultados, posto que, exigindo *igualdade*, assegura que os preceitos genéricos, os abstratos e atos concretos colha a todos sem especificações *arbitrárias*, assim proveitosas que detrimimentos as para os atingidos (MELLO, 2000, P. 18).

Ou seja, a perseguição das minorias havida na Alemanha na época em que Adolf Hitler, quando houve o encarceramento e exterminou milhões de judeus (bem como outros grupos de comunistas e ciganos, configurando dominação contra minorias de qualquer gênero e não apenas de cunho religioso, mas também ideológico e social) tinha a justificativa de que eles não faziam parte da superioridade biológica e racial ariana, atos que em nada se compatibiliza com o princípio da dignidade da pessoa ou ao princípio da igualdade.

Enfim, a repudia a tais episódios na história são o marco da transformação do pensamento jus-filosófico que adotou como elemento legitimador dos atos estatais a dignidade da pessoa humana, em todas as suas expressões, tendendo a sua paulatina densificação. Por esta razão, sendo os sujeitos de direito componentes de uma minoria, detentores da condição humana, de igual forma deve ser garantida a eles a mesma dignidade da maioria, e, para tanto fazem jus à uma proteção especial naquilo que o destacam dos demais exatamente para não sucumbirem à dominação destes.

Com efeito, desde já destaca a Constituição Brasileira de 1988 prevê, autoriza e legitima uma discriminação positiva, “caracterizada pelo tratamento preferencial incidente sobre uma minoria desigualada, destacada e marginalizada do restante da sociedade, por uma minoria dominante”. (BASTOS, 2011, p. 47). Mas, não quer dizer, de forma alguma, a possibilidade de arbítrio que permita a inversão da dominação, mas sim o fomento das políticas de identidade para a equiparação e solução pacífica das controvérsias sociais, com objetivo de desenvolvimento de uma sociedade solidária e pacífica.

Em outras palavras, impõe-se, de forma cogente (sob pena de sanção), o respeito à minoria reconhecida, estando aí a força de minoria, agora considerada dominante, porém, tudo com espreque em ideais morais e éticos legítimos por estar em consonância aos anseios sociais e objetivos da nação.

Passa-se, a seguir, a demonstrar as características que identificam estas minorias, bem como verificar se enquadram na condição de vulnerável, além de fundamentar a razão de ações afirmativas para salvaguardá-las.

II- A identificação das minorias.

Conforme alhures mencionado, a identificação das minorias não possui um conceito universal definido, e segundo entendimento da Corte Internacional de Justiça cada Estado tem a discricionariedade para identificar os grupos que possuem fatores característicos de minoria. A Organização das Nações Unidas também não institui um conceito fechado. Entretanto, a identificação de minorias envolve a apreciação de critérios objetivos e subjetivos mais ou menos comuns aceitos por grande parte da doutrina.

Interessante destacar, neste ponto, o disposto no Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, onde se pode encontrar elencadas algumas dessas características, veja:

Artigo 27 — Nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua.

Da mesma forma a ONU define que:

A descrição mais habitualmente utilizada de uma minoria num dado Estado pode ser resumida como um grupo não dominante de indivíduos que partilham certas características nacionais, étnicas, religiosas ou linguísticas, diferentes das características da maioria da população (NAÇÕES UNIDAS, 2008, p. 18)

Por sua vez, Elida Séguin:

Pensa-se em minorias como um contingente numericamente inferior, como grupos de indivíduos, destacados por uma característica que os distingue dos outros habitantes do país, estando em quantidade menor em relação à população deste. [...] Conceituar minorias é complexo, vez que sua realidade não pode ficar restrita apenas a critérios étnicos, religiosos, linguísticos ou culturais. Temos que sopesar sua realidade jurídica ante as conquistas modernas. (SÉGUIN, 2002, p. 9).

Nota-se, portanto, como características substanciais para identificação das minorias os elementos de (a) não dominância; (b) cidadania; (c) numericamente inferior; e, (d) autodefinição de seus membros para preservar culturas, tradições, religião ou idiomas.

Como se verá mais adiante, a não dominância está ligada aos problemas de limitação de representatividade (aqui já considerada a própria inferioridade numérica), o que implica em proporcional escassez de reconhecimento/distribuição de direitos e garantias por ausência de políticas de identidade.

Como consequência, há dominação das majorias subordinando-as minorias; características herdadas do Estado Liberal, isto é, tal fato se pauta principalmente nas

deficiências históricas das políticas de tolerância e não-discriminação, estas fomentadas tão-somente no passado recente, quais têm o escopo de prestigiar a dignidade da pessoa humana. De outra forma, esta reformulação do pensamento jus-filosófico tenta, em prestígio a justiça substantiva, corrigir as discriminações enraizadas no âmago da sociedade.

Nesta seara, importantíssimas as lições de Joaquim José Gomes Canotilho, que, referindo-se ao atual modelo do Estado Democrático de Direito, é contundente em afirmar:

A democracia tem como suporte ineliminável o princípio majoritário, mas isso não significa qualquer «absolutismo da maioria» e, muito menos, o domínio da maioria. O direito da maioria é sempre um direito em concorrência com o direito das minorias com o conseqüente reconhecimento de estas se poderem tornar majorias. (CANOTILHO. 1993, p. 456)

Em outros termos, embora a não dominância dificulte a elaboração de políticas públicas de identidade e/ou reconhecimento, este não pode ser obstáculo para a sua consecução, pois, o elemento balizador dos atos estatais é o princípio da dignidade da pessoa humana, que, como visto, está intimamente ligado à igualdade, não apenas a formal, mas a igualdade material de desenvolvimento (igualdade de oportunidades), para que os sujeitos componentes dessas minorias tenham consciência de seus direitos e acesso aos respectivos bens da vida, como educação, trabalho e cultura dignas.

Neste sentido, Joaquim José Gomes Canotilho leciona:

A igualdade material postulada pelo princípio da igualdade é também a igualdade real veiculada pelo princípio da democracia econômica e social. Nesta perspectiva, o princípio da democracia econômica e social não é um simples «instrumento», não tem uma função instrumental a respeito do princípio da igualdade, embora se lhe possa assinalar uma «função conformadora» tradicionalmente recusada ao princípio da igualdade: garantia de igualdade de oportunidades e não apenas de uma certa «*justiça de oportunidades*». (CANOTILHO. 1993, p. 480)

Na mesma senda, Carmen Lúcia Antunes Rocha:

A democracia tem o seu fundamento no homem e nele faz repousar a sua finalidade, pelo que a dignidade da pessoa é o núcleo central e referencial daquele regime político. Num Estado que se constitucionalize segundo os fundamentos democráticos, qualquer política contrária não apenas à dignidade, mas à dignificação da pessoa humana, ou seja, à sua possibilidade de transcender e lançar para lá de seus próprios e permanentes limites, o que se pode facilitar a partir de condições sociopolíticas postas à sua disposição. [...] Sem dignidade não há democracia e sem esta todos os fundamentos constitucionais da organização política da sociedade brasileira são postos por terra e a Constituição, de Carta da Libertação torna-se Lei de Libertos, válida somente para quem esse estágio já atingiu, mas que os tornam cúmplices de todas as formas de indignidades contra todos os outros. (ROCHA. 1999, p. 8 e 9)

Assim, com base no exposto acima, conclui-se este ponto firmando em primeiro lugar há de ser identificada a existência das minorias em cada nação (aqui utilizada no sentido de Estado), e, em segundo lugar, pela atual conjuntura do desenvolvimento político-jurídico e do sistema democrático, para enfim seja reconhecida estabelecendo instrumentos de políticas públicas de identidade e tolerância, no intuito da preservação dos elementos impares que caracterizam estes grupos como minorias, com condições de igualdades de oportunidades de se desenvolverem plenamente como pessoas dignas.

Em suma, uma vez reconhecida a minoria, o grupo minoritário necessita de um tratamento diferenciado para garantir o seu enquadramento à sociedade, com ponderação junto ao princípio da igualdade.

Por fim, histórica e hodiernamente destaca que, de maneira quase pacífica, são elencados como representantes mais comuns destas minorias os migrantes, refugiados, apátridas, indígenas, homossexuais, pessoas portadoras de necessidades especiais (físicas e mentais), crianças, ciganos e grávidas (desde já esclarecendo não serão tratadas de forma específica, mas abstrata), que, coincidentemente também podem ser classificados, via de regra, na condição de vulneráveis como veremos mais adiante.

III- A proteção das minorias em Instrumentos internacionais e Constituição brasileira.

Como visto, historicamente a proteção das minorias não tem atraído um nível de atenção que deveria. Contudo, recentemente, estas questões relativas às minorias vieram a merecer um interesse alargado, devido ao aumento de tensões étnicas, raciais e religiosas que afetam o econômica, social e politicamente os Estados.

Assim, uma vez identificada estes grupos minoritários, a sua proteção no Estado de Direito há de ser normatizado em instrumentos legais, quais serão utilizados como parâmetros na elaboração e execução de políticas públicas a fim de atender as suas necessidades e possibilitar a preservação de suas características.

No âmbito internacional, além dos já citados Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, denota também ser de grande importância a Resolução da Assembléia Geral da ONU n.º 47/135, que invoca a proteção á diversos direitos das minorias, senão vejamos:

- O direito à proteção, pelo Estado, da sua existência e da sua identidade nacional ou étnica, cultural, religiosa e linguística (artigo 1.º);
- O direito de fruir a sua própria cultura, de professar e praticar a sua própria religião e de utilizar a sua própria língua, em privado e em público (artigo 2.º, n.º 1);

- O direito de participar na vida cultural, religiosa, social, económica e pública (artigo 2.º, n.º 2);
- O direito de participar nas decisões que as afectem a nível nacional e regional (artigo 2.º, n.º 3);
- O direito de criar e de manter as suas próprias associações (artigo 2.º, n.º 4);
- O direito de estabelecer e de manter contactos pacíficos com os restantes membros do seu grupo e com pessoas pertencentes a outras minorias, tanto dentro do seu próprio país como além-fronteiras (artigo 2.º, n.º 5);
- A liberdade para exercer os seus direitos, individualmente bem como em conjunto com outros membros do seu grupo, sem discriminação (artigo 3.º). (sic) (NAÇÕES UNIDAS. 2008 p.9)

Além dos instrumentos internacionais, em nosso país há de se destacar a Constituição Federal de 1988, que preconiza em seu art. 3º, como objetivos fundamentais da República Federativa:

- I- construir uma sociedade livre, justa e solidaria;
- III- erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais
- IV- promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Pode-se identificar que há uma sintonia entre os instrumentos internacionais com a Constituição brasileira na erradicação das *desigualdades sociais*, o que implica em reconhecer respeito e tratamento materialmente igual à todas as pessoas no que concerne a dignidade (o que equivale dizer, com respeito a manutenção das características das minorias), por meio do desenvolvimento da tolerância (*sem preconceitos*) e *solidariedade* de todos os seus membros.

Sobre esta proteção, via instrumentos normativos das minorias, é de dar destaque ao fato de que a inclusão da proteção das minorias junto a CF/1988 há ser vista como uma meta de inclusão daqueles historicamente excluídos e marginalizados da e pela sociedade, mas que contribuíram e contribuem para o desenvolvimento do País, inclusive por:

[...] ser fruto de uma ruptura com um Estado ditatorial, possui como características: I) a adoção de matizes políticos do pluralismo, bem como do neo-republicanismo, este último elemento mesmo que de maneira implícita; II) a perene busca do Estado brasileiro de incluir aqueles socialmente mais frágeis, os quais uma maioria procura não enxergar. (BASTOS. 2011, p. 46)

Assim, Carmen Lúcia Antunes Rocha afirma que:

A Constituição brasileira, portanto, quando enfatiza determinadas categorias ou determinados grupos, que são considerados específicos ou minorias ou coletividades específicas, faz referência a elas para chamar atenção, porque, na verdade, veda toda forma de discriminação em todos os subsistemas constitucionais. (ROCHA, [s.d.] p. 78)

Frise-se, que as escolhas ético-políticas de tratamento diferencial devem possuir um elemento lógico legitimador, pois, senão estar-se-ia normatizando em favor da desigualdade e

não de sua erradicação. Nesta esteira, Celso Antônio Bandeira de Mello, afirma “Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de sucedâneo.”. (MELLO, 2000, p. 39)

Por outro prisma, o tratamento diferenciado (especial) dispensado nos instrumentos legais tem como fundamento o reconhecimento de desigualdades sociais fáticas injustas que vulnerem as minorias, sujeitando-as à subordinação da maioria, propiciando condições de igualdades de oportunidades.

Ainda, além de tal proteção constar nos objetivos gerais da República, há uma série de outros institutos que permeiam toda a Constituição para reforçar este posicionamento, dentre eles se destacam os direitos fundamentais propriamente ditos (aqui incluídos tanto os civis e políticos do artigo 5º, como os sociais do artigo 6º), também aqueles contidos no Título VIII - Da Ordem Social – com especial destaque aos artigos 215 e seguintes atinentes à cultura.

Portanto, necessário o Estado promova a proteção das minorias por comando constitucional, levando em conta suas especificidades, suas características econômicas e sociais, com observância as suas especiais vulnerabilidades de forma a assegurar-lhes o direito à vida digna.

Em suma, o reconhecimento legal da existência das minorias, bem como da necessidade de normas específicas para garantir a proteção de suas características denota ser mais que necessário, porém, o texto legal sozinho não é capaz de efetivar os seus comandos, reclamando por parte dos atores do poder políticas públicas que desenvolvam a não discriminação, permitindo a autodefinição.

IV- Política identidade de representação e política de reconhecimento.

Consoante reiteradamente suscitado, o reconhecimento das minorias se trata apenas do primeiro passo para a erradicação das desigualdades sociais, necessitando de políticas públicas de tolerância que promovam a integração e participação dessas minorias.

Essa necessidade tem por fundamento que o Estado (em todas as suas esferas) pratiquem seus atos de forma a representar estas minorias, pois, sem o exercício de uma políticas de identificação tais grupos continuarão sendo “invisíveis” e marginalizados, perpetuando, deste modo, a discriminação.

Contudo, desde já salienta que tem-se por política de identificação no processo de representação deve ser dar de maneira fluida, uma vez que “o processo unificador requerido

pela representação de grupos buscaria congelar relações fluidas numa identidade unificada, o que pode recriar exclusões opressivas.” (YONG, 2006, p. 142).

Isto é, conforme anteriormente anotado, não se trata de possibilitar o poder exclusivamente para tal ou qual grupo, seja ela minoria (embora isso seria muito difícil no Estado Democrático) ou não. De outra forma, a representação não pode buscar uma identidade única do corpo social pretendendo que os demais grupos se adequem à ela, mas sim uma integração completa, onde, aquele que exerce o poder o faça de modo a possibilitar a *oportunidade igualitária* do diálogo e no confronto de ideias, interesses e perspectivas sem ignorar todos os grupos existentes, prevalecendo o resultado mais adequado e justo aos conflitos, e não apenas aqueles exclusivos no interesse da maioria.

Ademais, se o corpo de representante tivesse que expressar um “espelho” da sociedade, com atributos específicos aos grupos que pertencem, talvez seria mais eficaz “uma amostragem aleatória pode ser um meio mais efetivo de selecionar representantes do que a eleição.” (YONG, 2006, p. 171) vez que não deixaria de se buscar o “melhor”, o mais “justo”, o mais “adequado”.

Ainda, considerando que nos atuais Estados moderados de democracias de massa, é impossível o exercício da democracia direta em todos os setores, e mesmo que haja a *substituição* por representantes com idênticos interesses, opiniões e perspectivas dos representados, àqueles que forem escolhidos para o exercício do poder devem ter, ao menos em alguma medida, identidade à *sociedade* como um todo, e não somente a tal ou qual grupo que pertença. Com isso, evitar-se-á que haja uma cisão entre o povo e o poder, ou seja, faz com que aqueles que estabelecem as regras se encontrem no mesmo patamar daqueles que são obrigados à obediência. Com efeito, Iris Marion Yong trabalha como interessante ideia de representação plural *différance*, assim definida:

Conceitualizar a representação em termos de *différance* significa reconhecer e afirmar que há uma diferença, uma separação entre o representante e os representados. Evidentemente, nenhuma pessoa pode pôr-se por (*stand for*) e falar como uma pluralidade de outras pessoas. A função do representante de falar por não deve ser confundida com um requisito identitário de que o representante *fale como* os eleitores falariam, tentando estar presentes por eles na sua ausência. (YONG, 2006, p. 149).

Desta forma, a identificação de situações que mereçam normatividade especial para dirimir desigualdades se tornará mais efetiva, tendo em vista que os atores (representantes) do poder não perderiam a identidade dos representados, incluindo-se aqui as minorias. Até porque, dentro desse processo representativo imperioso a prestação de contas, justamente para que os representados tenham ciência dos atos praticados pelos representantes em seu nome; o

que se define como representação responsável, na medida em que os representantes reclamem a participação em discussões e debates de interesses dos representantes com outros representantes, para “ouvir suas questões, demandas, relatos e argumentos e com eles tentar chegar a decisões ponderadas e justas.”. (YONG, 2006, p. 154). Enfim, tem-se por representação eficaz quando:

Primeiramente, sinto-me representado quando alguém está cuidando de interesses que reconheço como meus e que compartilho com algumas outras pessoas. Em segundo lugar, é importante para mim que os princípios, valores e prioridades que penso deveriam nortear as decisões políticas sejam verbalizados nas discussões que as deliberam. Por fim, sinto-me representado quando pelo menos algumas dessas discussões e deliberações sobre políticas captam e expressam o tipo de experiência social que me diz respeito, em razão da minha posição num grupo social e da história das relações desse grupo social. (YONG, 2006, p. 158).

Em razão disso é que se verifica o abandono das minorias é uma crise de representação onde atores do poder se desconectam com os que os representam, passando aqueles a ser tidos por “invisíveis”, onde, mesmo havendo reconhecimento de sua identidade de modo formal, haverá carência nas políticas públicas com efetiva garantia de atender as suas necessidades específicas.

De uma perspectiva diferente, porém com o mesmo escopo, Nancy Fraser faz críticas às políticas de identidades ordinárias (àquelas que buscaria a hegemonia) quais devem ser superadas pelas políticas de reconhecimento (em caráter material), qual dá aos atores da sociedade o mesmo grau de participação na vida política. Senão vejamos:

A minha proposta é tratar o reconhecimento como uma questão de *status social*. Dessa perspectiva – que eu chamarei de *modelo de status* – o que exige reconhecimento não é a identidade específica de um grupo, mas a condição dos membros do grupo como parceiros integrais na interação social. O não reconhecimento, conseqüentemente, não significa depreciação e deformação da identidade de grupo. Ao contrário, ele significa *subordinação social* no sentido de ser privado de *participar como um igual* na vida social. Reparar a injustiça certamente requer uma política de reconhecimento, mas isso não significa mais uma política de identidade. (FRASER, 2007, p. 107)

Verifica-se, aqui, o objetivo de “*desinstitucionalizar padrões de valoração cultural que impedem a paridade de participação e substituí-los por padrões que a promovam.*” (FRASER, 2009, p. 109) dando à toda à sociedade (inclusive utilizando-se esses termos às minorias) um modo de integração dos atores sociais nas práticas dos atos de poder, a fim de que se possa combater as desigualdades materiais, especialmente as de acesso e distribuição de recursos, para permitir maior independência e participação dos mesmos.

Assim, seja na perspectiva de política de identidade ou política de reconhecimento, percebe-se que a vulnerabilidade das minorias encontra raízes profundas na ausência de participação efetiva e igualitária na elaboração e execução de políticas públicas atinente à suprir suas demandas especiais, e impede garantir a não discriminação, havendo a perpetuação de desigualdades históricas, e, conseqüentemente, a perpetuação da condição de vulnerável.

V- A condição de vulnerável das minorias (distinção entre grupos vulneráveis e minorias).

Vulnerabilidade é um termo originado das discussões sobre Direitos Humano, geralmente associado à defesa dos direitos de indivíduos fragilizados juridicamente. Sendo assim um grupo vulnerável é um grupo de pessoas que, por motivação diversa, tem acesso, participação igualitária *dificultada* a bens e serviços universais disponíveis para a população.

Cumpre destacar que quando do início da utilização do termo “minorias” estes abrangiam indistintamente também os “grupos vulneráveis”, sendo tratados como sinônimos. Isto porque na visão de alguns doutrinadores, quando se falava em minorias, estavam se falando em *minorias de direitos*, com significado de precariedade de seu exercício, logo, ambas se prestavam a designar pessoas que sofriam discriminações. Tanto é assim, que Rodolfo Noronha e Ivanilda Figueiredo dizem que “na inexistência de melhor termo, grupos numericamente representativos, como as mulheres, foram durante um certo decurso de tempo, nomeadas como minorias.” (NORONHA; FIGUEIREDO, 2008, p. 131)

Ou seja, justificava-se esta utilização comum pelo fato dos sujeitos serem de qualquer forma marginalizados pela sociedade, dando importância maior à efetiva correção das desigualdades do que à sua definição:

Minorias e grupos vulneráveis não são expressões sinônimas, mas pela circunstância de seus integrantes encontrarem-se nas mesmas situações fáticas de discriminação, intolerância e fragilidade, por parte de uma parcela da sociedade, torna-se irrelevante a diferenciação conceitual e relevante sim, a tutela jurisdicional que se pode oferecer a esses excluídos. (BASTOS. 2011, p. 66)

E, Carmen Lúcia Antunes Rocha:

[...] o quadro de preconceito e de discriminação contra minorias específicas: índios, negros, mulheres – não estou aqui considerando minorias no sentido muito mais técnico do que seriam aqueles que são grupos delimitados segundo critérios específicos, mas grupos que podem ser conjugados juntos em razão dos preconceitos e das formas históricas de discriminação contra eles praticados e que vêm sendo

objeto de combate e de denúncia desde o início do Estado brasileiro. (ROCHA. [s.d.], p. 76)

Enfim, com o escopo de equalizar as desigualdades sociais, em muitos dos casos, até porque tais conceito se justapõem, parte-se da premissa de que toda minoria estaria em condição de vulnerabilidade fundada na ausência de política de identidade e/ou reconhecimento consoante acima suscitado. No entanto, devemos tecer algumas considerações para melhor compreensão do significado de cada um desses termos e realizar melhor identificação de cada grupo. Interessante é o posicionamento de Elida Séguin, que diz:

Existe certa confusão entre minorias e grupos vulneráveis. As primeiras seriam caracterizadas por ocupar uma posição de não-discriminação no país onde vivem. Os grupos vulneráveis podem constituir num grande contingente numericamente falando, como as mulheres, crianças e idosos. [portadores de deficiência física etc.] são grupos vulneráveis de poder. (SÉGUIN, 2002, p. 11).

Ou seja, como já visto anteriormente, minorias se caracterizam pelas características de (a) não dominância; (b) cidadania; (c) numericamente inferior; e, (d) autodefinição de entre seus membros para preservar culturas, tradições, religião ou idiomas.

Por sua vez os grupos vulneráveis propriamente ditos são aqueles que sofrem os efeitos da exclusão, que muitas vezes sequer têm ciência de possuir direitos.

Então, a condição de vulnerabilidade pode ser identificada tanto nas minorias (ex: migrantes, refugiados, apátridas, indígenas, homossexuais, pessoas portadoras de necessidades especiais, crianças, ciganos e grávidas) como nos grupos vulneráveis propriamente ditos (ex: mulheres, negros e pobres), visto que em qualquer uma das situações em que estiver o sujeito, historicamente, tem sido depreciado em sua dignidade, pela ausência de assistência pelo Estado e carência de representação.

A vulnerabilidade seria identificada através dos “alvos” privilegiados dessa proteção, ou seja, sujeitos de direitos especiais, cujo o indicador da necessidade de proteção diferida, com o balizamento da intensidade dos Direitos Humanos em determinado país, estado ou região.

Enfim, embora os grupos vulneráveis, tal qual as minorias, se caracterizem como grupo dominados e carentes, naqueles, porém, não há características próprias de cultura, tradição, religião ou idiomas, bem como não têm uma inferioridade numérica; pelo contrário, muitas das vezes o grupo de vulneráveis (marginalizados pela sociedade) expressam-se uma maioria, como ocorre no caso das mulheres, negros e pobres no Brasil.

Nesta seara, Carmen Lúcia Antunes Rocha salienta que “o pior preconceito no Brasil é contra o pobre, que não é minoria em nenhum texto doutrinário sobre os direitos humanos,

porque, inclusive, isso não é uma indignidade, mas, sim, perversidade” (ROCHA, [s.d.], p. 75).

De certo modo os grupos vulneráveis não possuem obrigatoriamente a característica numérica inferior, ou seja, podem constituir um percentual considerável da sociedade.

Assim, a vulnerabilidade, é dada pela posição que a pessoa ou grupo ocupam em determinada sociedade, *pela relação entre a existência de necessidades especiais e o reconhecimento destas situações pelo Estado*, devendo garantir direitos.

De modo similar, Ana Flávia Trevizan e Sérgio Tibiriçá Amaral definem vulnerável como:

[...] o conjunto de pessoas, ligadas por ocorrências fáticas de caráter provisório, o qual não possui identidade, havendo interesse em permanecer nessa situação, sendo seus direitos feridos e invisíveis aos olhos da sociedade e do poder público. Exemplificando: idosos, mulheres, crianças e etc.. (TREVIZAN; AMARAL, [s.d.], p. 5-6)

Quanto ao fato ignorância de seus direitos, Elida Séguin afirma:

Outro aspecto interessante de grupos vulneráveis é que com certa frequência eles não têm sequer a noção que estão sendo vitimados de discriminação ou que seus direitos estão sendo desrespeitados: eles não sabem sequer que têm direitos. Na prática tanto os grupos vulneráveis quanto as minorias sofrem discriminação e são vítimas da intolerância. (SÉGUIN, 2002, p. 12).

Arrematando, é esclarecedor o posicionamento de Rodolfo Noronha e Ivanilda Figueiredo de que:

[...] os indicadores de vulnerabilidade estariam vinculados à idéia (sic.) de precariedade. [...] vulnerabilidade é o resultado negativo da relação entre a disponibilidade dos recursos materiais ou simbólicos dos atores, sejam eles indivíduos ou grupos, e o acesso à estrutura de oportunidades sociais, econômicas, culturais que provêm do Estado, do mercado e da sociedade. (NORONHA; FIGUEIREDO. 2008, p. 131).

Também, embora os problemas das minorias possam mudar com o tempo, não há razões para crer que os grupos em causa, ou as suas reivindicações, irão desaparecer, a menos que sejam tomadas medidas positivas.

Em suma, a condição de vulnerabilidade está atrelada a identificação de carência discriminadoras, sejam elas pertinentes às minorias, que estão limitadas aos aspectos étnicos, culturais, de tradição, linguísticos e religiosos, ou aos grupos vulneráveis propriamente ditos, que não possuem estas demandas, no entanto, da mesma forma sofrem com a exclusão. É neste sentido que devemos caminhar para uma sociedade harmoniosa e fraterna, onde a

maioria não esmaga e destrói a cultura e a religião, ou seja, os direitos de uma minoria de forma geral.

Desta feita, pondera ser possível infirmar que, em regra, as minorias também figuram no enquadramento de condição de vulnerável, o que só se será superado com a sua adequada identificação e políticas de identidade e/ou reconhecimento que promovam uma “discriminação positiva”, ou seja, mediante ações afirmativas que resguardem as suas características contra o arbítrio social e estatal.

VI- Algumas considerações sobre as ações afirmativas.

Sem a pretensão de esgotamento da matéria, aqui, torna-se interessante tecer algumas considerações acerca das ações afirmativa, como meio de promover a igualdade sócia via as “discriminações positivas”.

Vale lembrar que temos os objetivos (art. 3^a, CF/88) da República consistem em:

- I- *construir* uma sociedade livre, justa e solidaria;
- III- *erradicar* a pobreza e a marginalização e *reduzir* as desigualdades sociais e regionais
- IV- *promover* o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Ou seja, os verbos em destaque acima, quais sejam: “construir”, “erradicar”, “reduzir” e “promover”, denotam que a sociedade brasileira reconhece como necessário a adoção de atitudes positivas, verdadeiras ações, para se atinja os objetivos proclamados. Coadunando, Carmen Lúcia Antunes Rocha é reticente em afirmar “somente com uma conduta ativa, positiva, afirmativa é que se pode ter a transformação social buscada como objetivo fundamental da República”. (ROCHA, 1996, p. 290).

Sendo assim, resta consignado que não basta a normatização da igualdade formal, mas a adoção de ações positivas para a equalização de situações desiguais, posto que a neutralidade estatal tal qual pugnada pela doutrina liberal oitocentista perpetua a formalismo e a abstração da igualdade, que propicia a distorções reais de discriminação e exclusão, pois, como já suscitado acima, se utilizaria do *poder* da maioria para a subordinação das minorias e grupos vulneráveis.

Inversamente à isso, o atual Estado Democrático de Direito exige que se tenha uma ideia dinâmica do instituto da igualdade, na busca igualdade substancial (igualdade social), para, uma vez reconhecido a identidade das minorias e sua condição de vulnerável, se utilize de instrumentos que viabilizem a defesa e proteção dos interesses das pessoas desfavorecidas

e fragilizadas juridicamente. Assim, “Concluiu-se, então, que proibir a discriminação não era bastante para se ter a efetividade do princípio da igualdade jurídica”. (ROCHA, 1996, p. 284)

Com escopo nessas afirmações, destaca que “A expressão *ação afirmativa*, utilizada pela primeira vez numa ordem executiva federal norte-americana do mesmo ano de 1965, passou a significar, desde então, a exigência de *favorecimento* de algumas minorias¹ socialmente inferiorizadas, [...]” (ROCHA, 1996, 285)

Enfim, por volta de meados do século XX, liderados Martin Luther King e Malcom X é que os grupos organizados da sociedade civil, designados “movimentos negros”, na luta contra o a da segregação racial norte-americana – apartheid, que perdurou entre 1896 e 1954.

Este movimentos teve início quando na Suprema Corte Americana em sessão de 13 de dezembro de 1952, já divergiram sobre o tema, com fundamento no pronunciamento do juiz Vinson para abolir a política de “*separados, mas iguais*” (contrário ao precedente caso *Plessy v. Ferguson 1986*). Com sua morte, a presidência foi assumida pelo juiz Earl Warren, que voltou a apreciar o caso, e também foi contrário àquela política, posto que tratava os negros com inferioridade, conseguindo unanimidade em seu posicionamento em 1954 (caso *Brown v. Board of Education of Topeka*). Salienta, ainda, a Ordem Executiva nº 10.925 (criou a Comissão para a Igualdade de Oportunidade³), de 1961, a *Equal Pay Act* (Lei da igual de remuneração), de 1966, *Civil Right Act* (Ato dos Direitos Civis), de 1964, a Ordem Executiva 11.246 (Erradicação de práticas discriminatórias), de 1965, e, a *Philadelphia Plan* (Plano da Filadélfia), de 1969, como instrumentos que demonstram, na sociedade América, o posicionamento vanguardista de modificação do pensamento social em prol de ações afirmativas. (SILVA, 2010, p. 66-70).

Feitos estes apontamentos históricos sobre a origem do instituto, define-se as ações afirmativas como políticas compensatórias, de caráter provisório (enquanto não superada a as condições de vulnerabilidade que a fundamentam), como expressão positiva do direito de igualdade. Essa característica de discriminação positiva, porém, tem que encontrar amparo nos objetivos políticos da República, sob pena incompatibilidade com a norma

¹ Salienta, o termo minorias foi utilizado de para se referir a condição de vulnerável, sem, contudo, observar as distinções explicitadas nesse trabalho, entendendo-se abrangidas tanto as minorias como os grupos vulneráveis propriamente ditos. Tanto que no próprio texto ressalta: (nota 3) “Não se toma a expressão minoria no sentido quantitativo, senão que no de qualificação jurídica dos grupos contemplados ou aceitos com um cabedal menor de direitos, efetivamente assegurados, que outros, que detém o poder. Na verdade, minoria, no Direito democraticamente concebido e praticado, teria que representar o número menor de pessoas, vez que a maioria é a base de cidadãos que compreenda o maior número tomado da totalidade dos membros da sociedade política. Todavia, a maioria é determinada por aquele que detém o poder político, econômico e inclusive social em determinada base de pesquisa. (ROCHA, 1996-b, 285)

constitucionalmente consagrada. Sobre essa característica Celso Antônio Bandeira de Mello diz:

[...] fica sublinhado que não basta a exigência de pressupostos fáticos diversos para que a lei distinga situações sem ofensa à isonomia. Também não é suficiente o poder-se arguir fundamento racional, pois não é qualquer fundamento lógico que autoriza desequiparar, mas tão-só aquele que se orienta na linha de interesses prestigiados na ordem jurídica máxima. Fora daí ocorrerá incompatibilidade com o preceito igualitário.

Por sua vez, Joaquim B. Barbosa Gomes:

A chamada discriminação positiva ou ação afirmativa consiste em dar tratamento preferencial a um grupo historicamente discriminado, de modo a inseri-lo [...], impedindo [...] que o princípio da igualdade formal, expresso em leis neutras que não levam em consideração os fatores de natureza cultural e histórica, funcione na prática como mecanismo perpetuador da desigualdade. Em suma, cuida-se de dar tratamento preferencial, favorável, àqueles que historicamente foram marginalizados, de sorte a colocá-los em um nível de competição similar ao daqueles que historicamente se beneficiaram da sua exclusão. (GOMES, 2001, p. 22, *apud* BASTOS, 2001, p. 47-48)

No mesmo sentido, Carmen Lucia Antunes Rocha:

Assim, a definição jurídica objetiva e racional da desigualdade dos desiguais, histórica e culturalmente discriminados, é concebida como uma forma para se promover a igualdade daqueles que foram e são marginalizados por preconceitos encaixados na cultura dominante na sociedade. Por esta desigualação positiva promove-se a igualação jurídica efetiva; por ela afirma-se uma fórmula jurídica para se provocar uma efetiva igualação social, política, econômica no e segundo o Direito, tal como assegurado formal e materialmente no sistema constitucional democrático. A ação afirmativa é, então, uma forma jurídica para se superar o isolamento ou a diminuição social a que se acham sujeitas as minorias. (ROCHA, 1996, p. 286)

Ainda, Flávia Piovesan esclarece que “Elas constituem medidas especiais e temporárias que, buscando remediar um passado discriminatório, objetivam acelerar o processo com o alcance da igualdade substantiva por parte de grupos vulneráveis, como as minorias étnicas e raciais e as mulheres, entre outros grupos”. (PIOVESAN, 2005, p. 49)

Desta feita, se torna legítima, via ações afirmativas, a postura a ser adotada pelos atores do poder que vão de encontro aos preceitos dos interesses republicanos democráticos (vinculantes), para que, em sendo necessário a realização de discriminação positiva com o fito de fomentar a equiparação social e neutralização das discriminações fáticas e intolerâncias em face às minorias (ex: migrantes, refugiados, apátridas, indígenas, homossexuais, pessoas portadoras de necessidades especiais, crianças, ciganos e grávidas) e nos grupos vulneráveis (ex: mulheres, negros e pobres), isto porque “A ação afirmativa é, pois, a expressão democrática mais atualizada da igualdade jurídica promovida na e pela sociedade, segundo

um comportamento positivo normativa ou administrativamente imposto ou permitido”. (ROCHA, 1996-b, 295).

VII- Conclusões

A pesquisa desenvolvida denotou que a preocupação com as minorias se deu apenas em passado recente, notadamente fundamentada na dignidade da pessoa humana e princípio da igualdade substancial. Em outras palavras, que em repúdio às atrocidades havidas na Segunda Guerra mundial, houve uma transformação no pensamento jus-filosófico com grande preocupação na eticidade e moralidade dos atos estatais como gestores da sociedade.

Sendo assim, não mais é possível ao Estado a adoção de atuação neutra do pensamento liberal, vinculando-o aos objetivos da nação de construir uma sociedade solidária e mais justa, por meio da erradicação das desigualdades sociais.

Desta feita, não se podendo ignorar qualquer ator social, as nações e organismos internacionais passou a se preocupar com os excluídos pertencentes às minorias, aqui ainda entendida minorias de direitos, abrangendo todo e qualquer sujeito com condições precárias para o seu desenvolvimento e carentes de acesso aos bens da vida ordinários à maioria.

Com efeito, importante então a identificação das dessas minorias para verificar a as suas necessidades específicas. Embora, não possui uma conceito reducionista que solucione efetivamente esta tarefa, há elementos subjetivos e objetivos aceitos por grande parte da doutrina como elementos substanciais que os qualificam como tal, sendo elementos de (a) não dominância; (b) cidadania; (c) numericamente inferior; e, (d) autodefinição seus membros para preservar culturas, tradições, religião ou idiomas.

Uma vez realizada a sua identificação, os organismos internacionais e nações passaram a elaborar instrumentos legais para dar efetividade normativa ao reconhecimento dos direitos especiais das minorias, inclusive com proteção constitucional em nosso país.

Mesmo havendo o reconhecimento formal dos direitos das minorias, verificou-se a ausência de política de identidade ou política de reconhecimento, dificilmente será superada a vulnerabilidade das minorias, pois, a discriminação dos excluídos que encontra raízes profundas na ausência de participação efetiva e igualitária da atuação política.

Em razão disso, a condição de vulnerável nas minorias não adequadamente representadas. Salienta, no entanto, que “grupo vulnerável” e “minorias” não são termos sinônimos, embora possam coincidir nas situação precariedade de direitos e recurso. O primeiro está ligado exclusivamente à esta precariedade, cuja identificação se dá pela

verificação da densidade da incidência dos direitos humanos, não dependendo que qualquer outro elemento. Já no o segundo, além de ser considerar o elemento numericamente inferior, obrigatoriamente está relacionado à autodefinição seus membros para preservar culturas e tradições.

Por fim, para atingir os objetivos republicanos e em respeito aos princípios democráticos, é legítima as discriminações positiva que visem com adoção de ações afirmativas, em caráter temporário na tentativa de erradicar as desigualdades históricas a fim de fomentar a equiparação social e neutralização das discriminações fáticas e intolerâncias em face às minorias (ex: migrantes, refugiados, apátridas, indígenas, homossexuais, pessoas portadoras de necessidades especiais, crianças, ciganos e grávidas) e nos grupos vulneráveis (ex: mulheres, negros e pobres).

Referências Bibliográficas

ARENDDT, Hannah. **Compreender: Formação, Exílio e totalitarismo**. Trad. Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

BASTOS, Marcelo dos Santos. Da inclusão das minorias e dos grupos vulneráveis: uma vertente eficaz e necessária para a continuidade da ordem jurídica constitucional. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC**. n. 18. jul.-dez. 2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6ª edição revista. Coimbra: Libraria Almedina Coimbra, 1993.

FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética? **Teoria crítica no século XXI**. Org. Jessé Souza e Patrícia Mattos. São Paulo: Annablume, 2007. p.113-139.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MINHOTO, Antônio. **Constituição, minorias e inclusão social**. São Paulo: Rideel, 2009.

NAÇÕES UNIDAS. DIREITOS A1:B10 **Os Direitos das Minorias**. (trad.) Tradução. Gabinete de Documentação e Direito Comparado. Ficha informativa n.º 18. Lisboa, out. 2008. Disponível: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/Ficha_18.pdf> Acesso: 17 jan. 2015.

NORONHA, Rodolfo; FIGUEIREDO, Ivanilda. A vulnerabilidade como impeditiva-restritiva do desfrute de direitos. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 4, p. 129-146, jul.-dez. 2008.

PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos. **Cadernos de Pesquisa**, v. 35, n. 124, p. 43-55, jan.-abr. 2005.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Ação afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. **Revista Trimestral de Direito Público**. Brasília, 1996. Disponível <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176462/000512670.pdf?sequence=3>>. Acesso em 24 set. 2014.

_____. MAIA, Luciano Mariz. **A proteção das Minorias no direito brasileiro**. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL AS MINORIAS E O DIREITO. [s.d.] Disponível: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/lucianomaia/lmmaia_prot_minorias_direito_br.pdf> Acesso: 27 jan. 2015.

_____, Carmen Lúcia Antunes. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. **Revista Interesse Público**, n.4, 1999, p. 23-49, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. Proibição de Retrocesso, Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Sociais: manifestação de um constitucionalismo dirigente possível. **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE)**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº . 15, setembro/ outubro/ novembro, 2008. Disponível: < [http: // www.direitodoestado.com.br/rere.asp](http://www.direitodoestado.com.br/rere.asp)> . Acesso 29 jan. 2015.

SÉGUIN, Elida. **Minorias e grupos vulneráveis: uma abordagem jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SILVA, Selênia Gregory Luzzi. **Ações Afirmativas: um instrumento para a promoção da igualdade efetiva**. Dissertação (Mestrado em Direito). Dissertação apresentada à Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiás-GO, 2010. Disponível: <http://www.redeacaoafirmativa.ceao.ufba.br/uploads/ucg_dissertacao_2010_SGLdaSilva.pdf>. Acesso: 30 jan. 2015.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE VITIMOLOGIA. **Direito das minorias**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

TREVIZAN, A. F.; AMARAL, S. T. Diferenciação entre minorias e grupos vulneráveis. **Encontro de iniciação científica das Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo"** versão em CD-ROM ISSN 1809-2551 [s.d.]. Disponível.

